

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 64.381 - ES (2020/0221063-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : MEGALAV LAVANDERIA HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO : ELISABETE DE OLIVEIRA CASTRO E OUTRO(S) - SP228855
RECORRIDO : ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADOR : BRENDA AVELAR DALLA BERNARDINA - ES012745

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO IMPETRADO: MULTA ADMINISTRATIVA PREVISTA NA LEI 12.846/2013 (LEI ANTICORRUPÇÃO), EM RAZÃO DA CELEBRAÇÃO DE ADITIVO CONTRATUAL ENQUANTO VIGENTE SANÇÃO DE PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO (LEI 8.666/1993, ART. 87, III). ADITIVO CONTRATUAL ASSINADO ANTERIORMENTE À NOTIFICAÇÃO PESSOAL DA SANÇÃO APLICADA COM BASE NA LEI DE LICITAÇÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA VEDADA NA LEI ANTICORRUPÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA.

1. Na origem, a ora recorrente impetrou mandado de segurança objetivando a anulação da pena aplicada com base na Lei 12.846/2013, art. 5º, IV, f, sustentando que, quando celebrado aditivo contratual, ainda não tinha sido comunicada pessoalmente da pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração.

2. A segurança foi denegada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo pelo entendimento de que a comunicação da sanção prevista no art. 87, III, da Lei de Licitações se efetivou por meio de publicação em Diário Oficial, o que seu deu anteriormente à assinatura do aditivo contratual, por isso válida a sanção aplicada com base na Lei Anticorrupção.

3. Ocorre que, conforme bem pontuado o parecer do Ministério Público Federal, a Lei 8.666/1993, em seu art. 109, § 1º, prevê intimação em Diário Oficial apenas em determinadas hipóteses, as quais não abrangem a aplicação da pena de suspensão temporária, por isso é de se considerar a data da efetiva ciência da sanção, ocorrida posteriormente à assinatura do aditivo contratual.

4. Assim, não há falar na configuração da conduta vedada pelo art. 5º, IV, f, da Lei 12.846/2013, que considera como ato lesivo à administração pública a obtenção de vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificação ou prorrogação contratual, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais.

5. Recurso ordinário provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

Superior Tribunal de Justiça

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 64381 - ES (2020/0221063-o)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : MEGALAV LAVANDERIA HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO : ELISABETE DE OLIVEIRA CASTRO E OUTRO(S) - SP228855
RECORRIDO : ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADOR : BRENDA AVELAR DALLA BERNARDINA - ES012745

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO IMPETRADO: MULTA ADMINISTRATIVA PREVISTA NA LEI 12.846/2013 (LEI ANTICORRUPÇÃO), EM RAZÃO DA CELEBRAÇÃO DE ADITIVO CONTRATUAL ENQUANTO VIGENTE SANÇÃO DE PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO (LEI 8.666/1993, ART. 87, III). ADITIVO CONTRATUAL ASSINADO ANTERIORMENTE À NOTIFICAÇÃO PESSOAL DA SANÇÃO APLICADA COM BASE NA LEI DE LICITAÇÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA VEDADA NA LEI ANTICORRUPÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA.

1. Na origem, a ora recorrente impetrou mandado de segurança objetivando a anulação da pena aplicada com base na Lei 12.846/2013, art. 5º, IV, *f*, sustentando que, quando celebrado aditivo contratual, ainda não tinha sido comunicada pessoalmente da pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração.
2. A segurança foi denegada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo pelo entendimento de que a comunicação da sanção prevista no art. 87, III, da Lei de Licitações se efetivou por meio de publicação em Diário Oficial, o que seu deu anteriormente à assinatura do aditivo contratual, por isso válida a sanção aplicada com base na Lei Anticorrupção.
3. Ocorre que, conforme bem pontuado o parecer do Ministério Público Federal, a Lei 8.666/1993, em seu art. 109, § 1º, prevê intimação em Diário Oficial apenas em determinadas hipóteses, as quais não abrangem a aplicação da pena de suspensão temporária, por isso é de se considerar a data da efetiva ciência da sanção, ocorrida posteriormente à assinatura do aditivo contratual.
4. Assim, não há falar na configuração da conduta vedada pelo art. 5º, IV, *f*, da Lei 12.846/2013, que considera como ato lesivo à administração pública a obtenção de vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificação ou prorrogação contratual, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais.
5. Recurso ordinário provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso em mandado de segurança interposto por MEGALAV LAVANDEIRA HOSPITALAR LTDA, com fundamento no art. 105, II, b, da CF, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA - DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - MÉRITO - CONTRATO ADMINISTRATIVO - APLICAÇÃO DE MULTA - DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO - OBSERVADO - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - TERMO ADITIVO AO CONTRATO SEM PREENCHER OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO - SUSPENSÃO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA I SEGURANÇA DENEGADA. 1. A suficiência dos documentos apresentados para comprovar as alegações trazidas pela impetrante é questão que ultrapassa as condições da ação ou os pressupostos processuais e alcança o mérito, logo não 1: enseja a inadequação da via eleita Preliminar rejeitada. 2. Aplicação de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e imposição de publicação extraordinária do extrato da decisão condenatória, por ter descumprido sanção anterior que a proibiu de participar de licitação e contratar com o Poder Público no período de 15/1/2015 a 13/06/2016. 3. A impetrante foi punida, em processo administrativo regular, no qual se observou os princípios do contraditório e da ampla defesa, com a penalidade prevista no art. 87, 11, da Lei nº 8.666/93, tendo, portanto, suspenso o seu direito de participação em licitação e contratação com a Administração pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, no período de 15/12/2015 a 13/06/2016. Tal sanção foi devidamente publicada no DJOES. 4. O inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8.666/93 é claro ao impor a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. 5. Segurança denegada.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

Nas razões recursais, a recorrente insurge-se contra denegação da segurança pleiteada, aduzindo ser incabível a intimação apenas pela imprensa oficial da decisão que impõe sanção de suspensão do direito de participar de licitação e contratação com a Administração Pública.

Sustenta a inaplicabilidade do art. 109, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 ao caso dos autos, uma vez que não há referência à intimação por edital em casos de punição. Assevera (e-STJ, fl. 732):

Ademais, também não é possível invocar o artigo 109, §1º, da Lei de Licitações para validar a intimação da recorrente por Edital, haja vista que a Administração Pública deve obediência à Lei e tal dispositivo somente trata dos recursos administrativos contra decisões tomadas em procedimento licitatório e não de procedimento de punição administrativa, cujo rito é ditado pela Lei 9.784/99. E o art. 26 da Lei nº 9.784/99 ao seu Parágrafo 3º ordena que "a intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado." Ali, não está, disposto que é possível intimação por edital. O venerável acórdão recorrido está negando a vigência

Afirma que a prorrogação do contrato administrativo por aditivo não se deu em contexto de fraude, tendo sido assinado em momento anterior à comunicação oficial da sanção imposta no processo administrativo. Destaca (e-STJ, fls. 737/738):

Conforme mencionado na Defesa Administrativa, a atuação desta Recorrente, no âmbito do contrato impugnado sempre se deu em consonância a mais estrita boa-fé, sobretudo se considerado que o ajuste foi celebrado em momento no qual não tinha ciência da penalidade que lhe fora imputada. Mesmo, em sede de responsabilidade objetiva, é necessário, para a configuração do tipo penal, que a Recorrente tivesse conhecimento da ilicitude de sua conduta. Pois, não tendo conhecimento da ilicitude de sua conduta, somente se impunha para a empresa a obrigatoriedade da assinatura da renovação contratual. Frise-se, uma vez mais, a notificação acerca da imposição de sanção de impedimento de contratar foi recebida pela Autora apenas em 11.02.2016, cerca de sete dias após a assinatura do aditivo contratual, de modo que não se pode, sob qualquer ângulo que se analise a questão, apontar má-fé à atuação da parte ou conhecimento que sua conduta era ilícita.

Alega não ter havido fraude, inexistindo provas de qualquer proveito advindo do contrato ou resultado danoso ao erário, ressaltando não se tratar de caso de nova contratação mas de aditivo contratual. Nesse cenário, obtempera (e-STJ, fl. 748):

Tais considerações são necessárias para demonstrar que a celebração de termo aditivo objetivando a manutenção do contrato principal, por não tratar-se de nova contratação, não está abarcada pela vedação contida no artigo 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, que claramente impõe a sanção de "Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração", nada relacionando-se ao ato formalizado pelas partes.

Ora, e nem poderia ser diferente, na medida que as sanções administrativas, consoante abordado, expandem os seus efeitos para o futuro, apenas alcançando as licitações e contratações formalizadas em momento posterior a sua imposição. Neste caso, reforçando o fato de que a formalização de aditivo contratual não consiste em nova contratação, impossibilitado está o alcance dos efeitos dessa suspensão ou impedimento à situação esposada. Outrossim, ainda que tais efeitos fossem imediatos e alcançassem a contratação em vigor — o que se alega apenas a título de argumentação — a celebração do referido aditivo contratual com o fim de permitir a continuidade da avença, *in casu*, deve ser entendida como típica hipótese excludente de ilicitude.

O recorrido apresentou contrarrazões (e-STJ, fls. 758/767).

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo provimento do recurso (e-STJ, fls. 780/789).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Prospera a insurgência.

Na origem, a ora recorrente impetrou mandado de segurança objetivando a anulação da pena aplicada com base na Lei 12.846/2013, todavia, a segurança foi denegada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Conforme se extrai do acórdão recorrido, a ora recorrente foi penalizada com multa de R\$-40.000,00 (quarenta mil reais), nos termos do art. 6º, II, § 4º, da Lei 12.846/2013, em razão da assinatura de aditivo contratual enquanto perdurava sanção administrativa de proibição de participar de licitação e contratar com o Poder Público, conduta vedada pelo art. 5º, IV, *f*, da referida Lei Anticorrupção, normatização a seguir reproduzida:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

(...)

IV - no tocante a licitações e contratos:

(...)

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

Em sua defesa, aduz a recorrente que, quando assinou o aditivo contratual - em 4/2/2016 -, não tinha sido comunicada sobre a imposição da referida sanção, por isso sua conduta não se enquadraria na normatização acima destacada.

Isso porque, embora tenha a sanção sido publicada no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo na data de 17/12/2015, sua intimação ocorreu apenas em 11/2/2016, posteriormente à celebração do aditivo contratual.

Sobre a aludida punição, consta do acórdão recorrido à fl. 687-e que ela se deu nos termos do art. 87, III, da Lei 8.666/1993, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, no período de 15/12/2015 a 13/6/2016.

Ademais, segundo Relatório de Investigação produzido pela Secretaria de Controle e Transparência do Estado do Espírito Santo, produzido no processo administrativo que resultou no ato impetrado, a ora recorrente teria incorrido no art. 7º da Lei 10.520/2002 (que trata do pregão como modalidade de licitação).

Os dispositivos acima mencionados têm o seguinte teor:

Lei 8.666/1993

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

Lei 10.520/2002

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Pois bem.

Sendo a sanção aplicada com base no art. 87, II, da Lei de Licitações, a sua comunicação é regida pelo art. 109, § 1º, dessa lei, assim redigido:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inhabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

Como se vê, a norma prevê expressamente a intimação em Diário Oficial apenas

em determinadas hipóteses, as quais não abrangem a aplicação da pena de suspensão temporária, por isso é de se considerar a data da efetiva ciência da sanção, ocorrida posteriormente à assinatura do aditivo contratual.

Sem embargo da conclusão acima, socorreria à recorrente a aplicação, de modo subsidiário, da Lei 9.784/1999, que prevê a intimação de ato praticado em sede de processo administrativo por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado, nos termos do art. 26, § 3º, que se reproduz:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

§ 1º A intimação deverá conter:

I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;

II - finalidade da intimação;

III - data, hora e local em que deve comparecer;

IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;

V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

Esse é o entendimento exposto no parecer do Ministério Público Federal, da lavra da Subprocuradora-Geral da República Darcy Santana Vitobello, que adoto também como razões de decidir:

(...)

Passo à análise das alegações de que não tinha conhecimento da proibição de participar de licitação e contratar com o Poder Público de 15/12/2015 a 13/06/2016 quando firmou o aditivo contratual.

O procedimento administrativo para aplicação de penalidades no âmbito do procedimento licitatório e das infrações aos contratos administrativos é disciplina- do pela Lei nº 8.666/93 e subsidiariamente pela Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo na Administração Pública Federal.

Para a aplicação das sanções previstas nos artigos 86 e 87 da Lei de Licitações – advertência, suspensão temporária de participação em licitação, impedimento de contratar com a administração, por prazo não superior a 02 anos, declaração de inidoneidade, ou multa, é necessária a instauração de processo administrativo que assegure a ampla defesa e contraditório. A Lei nº 10.520/2002, que instituiu o pregão e ampara o contrato administrativo entre o Estado do Espírito Santo e a recorrente, dispõe que as normas da Lei nº 8.666/93 são aplicáveis subsidiariamente ao seu procedimento, e prevê que ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, além de outras sanções, quem não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução contratual – arts. 9º e 10.

Dos atos decorrentes da aplicação da Lei nº 8.666/93 cabe recurso em 5 dias contados da intimação do ato ou da lavratura da ata, nas seguintes hipóteses relacionadas nas alíneas do inciso I do art. 109: a) de habilitação ou

inabilitação, b) julgamento das propostas, c) anulação ou revogação do certame, d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, e) rescisão do contrato, e f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa – art. 109, I, alíneas a f.

A intimação dos atos referidos nas alíneas a, b, c e e, acima citadas, será feita por publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas a e b, se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi tomada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata – art. 109, § 1º.

Em outras palavras, o art. 109 da Lei 8.666/93 autoriza a intimação do interessado por publicação na imprensa oficial apenas nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante, julgamento das propostas, anulação ou revogação da licitação, rescisão do contrato e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

Para as demais sanções, incluída a de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Pública, não há previsão na Lei nº 8.666/93 e na Lei nº 10.520/2002 da forma como deverá ser intimado o interessado.

O art. 69 da Lei 9.784/99 determina que os processos administrativos específicos continuarão a se reger por leis próprias, sendo esta aplicada subsidiariamente.

Dada a omissão das Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002 sobre a forma como deverá ser intimado o interessado no tocante à pena de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Pública, deve ser aplicado subsidiariamente o art. 26, § 3º, da Lei nº 9.784/99, no sentido de que a intimação poderá ser realizada por ciência no processo, via postal com aviso de recebimento, telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

(...)

No caso, a decisão que aplicou a pena de suspensão do direito de participar de licitação e contratar com o Poder Público de 17/12/2015 a 13/06/2016 foi publicada no Diário Oficial de 17/12/2015 – fls. 379.

No entanto, a contratada só foi intimada da decisão, na forma prevista no art. 26, § 3º, da Lei nº 9.784/99, em 11/02/2016, depois de ter celebrado o 3º aditivo contratual, que ocorreu em 04/02/2016 – fls. 541.

Assim, no momento em que firmado o aditivo contratual não tinha ciência de que lhe havia sido imposta a referida sanção e, por conseguinte, não deve ser punida com base na Lei Anticorrupção em virtude deste fato (**destaquei**).

É de se registrar que o parecer do MPF levou em conta decisão monocrática proferida pela Ministra Assusete Magalhães no exame do RMS 46.496/PA (DJe de 27/6/2019), recurso provido sob o entendimento da necessidade de intimação pessoal do administrado nos termos do art. 26, § 3º, da Lei 9.784/1999 acerca da aplicação de sanção prevista no art. 87 da Lei de Licitações - decisão ainda não transitada em julgado, pois pendente o julgamento de agravo interno do Estado do Pará.

Por outro lado, a anotação ocorrida em 6/1/2016 - a que se refere o acórdão recorrido à fl. 688-e - diz respeito à inclusão da recorrente no cadastro de fornecedores sancionados, comunicada internamente no âmbito da administração pública, o que não evidencia ciência inequívoca do interessado acerca da sanção sofrida.

Assim, nos termos acima, é de ser provido o presente recurso para conceder a

segurança requerida na inicial, anulando-se a pena aplicada com base na 12.846/2013.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário, nos termos da fundamentação.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2020/0221063-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 64.381 / ES

Números Origem: 00270706620188080000 270706620188080000

EM MESA

JULGADO: 13/09/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MEGALAV LAVANDERIA HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO : ELISABETE DE OLIVEIRA CASTRO E OUTRO(S) - SP228855
RECORRIDO : ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADOR : BRENDA AVELAR DALLA BERNARDINA - ES012745

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Licitações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.